

**OUTUBRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1990 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.696/2023) ----- PÁG. 404

ICMS - CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA SRE Nº 229/2023) ----- PÁG. 405

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 230/2023) ----- PÁG. 406

ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.714/2023) ----- PÁG. 406

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2023 ----- PÁG. 409

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 134/2023) ----- PÁG. 410

ICMS - OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 136/2023) ----- PÁG. 411

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST ----- PÁG. 411

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- PÁG. 412

**REGULAMENTO DO ICMS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.696, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.696/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), no *caput* do art. 260 da Parte 1 do Anexo VIII, para dispor, relativamente às operações com veículos automotores novos, realizadas por meio de faturamento direto ao consumidor, dentre diversos assuntos, sobre:

- a base de cálculo do imposto nos casos em que a montadora ou importador localizado em MG remeter veículo à concessionária localizada em outra UF;
- a obtenção do percentual nos casos especificados de acordo com a alíquota do IPI;
- a utilização da carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal, não aplicável quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido;
- a aplicação das regras quanto ao imposto retido por substituição tributária.

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 260 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/MG-2023, que listavam os percentuais de aplicação para a base de cálculo de acordo com a alíquota de IPI.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e nos Convênios ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, ICMS 19/15, de 22 de abril de 2015, e ICMS 111/22, de 1º de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 260 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 3º a 5º:

“Art. 260. Na operação de faturamento direto ao consumidor em que a montadora ou importador localizado neste Estado remeter veículo a concessionária localizada em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto será obtida mediante aplicação de um dos percentuais estabelecidos no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, conforme o IPI incidente na operação e a localização da concessionária, sobre o valor da operação, neste incluído o valor correspondente ao frete.

.....

§ 3º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, o percentual a que se refere o *caput* será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI imediatamente superior e inferior àquela aplicável à operação.

§ 4º Para a aplicação dos percentuais previstos no § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, considerar-se-á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 261 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. ....

Parágrafo único. O valor do imposto retido por substituição tributária será obtido mediante a aplicação da alíquota fixada para a operação sobre a base de cálculo prevista no *caput*, deduzido o valor do imposto destacado pela montadora ou pelo importador, nos termos do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00.”.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 260 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 22.09.2023)

BOLE12595---WIN/INTER

## ICMS - CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - ALTERAÇÕES

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

### PORTARIA SRE Nº 229, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera Portaria SRE nº 072, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física - PRPF,  
No art. 2º,

onde se lê:

“Art. 2º inciso II do *caput* do art. 17 da Portaria SRE nº 072, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único:

“Art. 17. ....

II - .....

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a inscrição será suspensa na hipótese de conflito sobre a posse em âmbito administrativo ou judicial.”.

Leia-se:

“Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 17 da Portaria SRE nº 072, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 2º e o seu parágrafo único fica renumerado como § 1º:

“Art. 17. ....

II - .....

.....

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a inscrição será suspensa na hipótese de conflito sobre a posse em âmbito administrativo ou judicial.”.

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.989 - LEST.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

(MG, 28.09.2023)

BOLE12599---WIN/INTER

**ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SRE Nº 230, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 230/2023, resolve que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. Esp. 1.971 - LEST), que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de outubro de 2023, é de 28,27.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de outubro de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

**RESOLVE:**

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de outubro de 2023, é de 28,27% (vinte e oito inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

Belo Horizonte, aos 28 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.09.2023)

BOLE12600---WIN/INTER

**ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM - RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.714, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.714/2023, dispõe sobre a restituição do ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, relativamente ao adicional de alíquota do ICMS para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, das mercadorias em estoque no encerramento do dia 31 de dezembro de 2022.

O valor a ser restituído corresponderá ao valor do adicional:

- Retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;
- Recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;
- informado nos campos do grupo CST 60 ou CSSN 500 da nota fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

O imposto será restituído para os contribuintes que adotam o regime normal de apuração do ICMS, mediante creditamento na escrita fiscal do contribuinte ou abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária e para as microempresas ou empresas de pequeno porte, mediante compensação com o valor o ICMS devido em cada mês.

A restituição do adicional nos termos desta resolução não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre a restituição do ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, relativamente ao adicional de alíquota do ICMS para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, das mercadorias em estoque no encerramento do dia 31 de dezembro de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso 1 do § 11 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e no art. 186 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, e considerando que o adicional de alíquota do ICMS para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, com vigência até 31 de dezembro de 2022, não foi prorrogado, determinando a restituição do respectivo valor retido ou recolhido a título de substituição tributária relativamente às mercadorias em estoque,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a restituição do ICMS relativo ao adicional de alíquota estabelecido conforme art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e Decreto nº 46.927, de 29 de dezembro de 2015, retido ou recolhido por substituição tributária, das mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 2022, data da vigência final da obrigação de recolher o referido adicional de alíquota.

Art. 2º O valor a ser restituído corresponderá ao valor do adicional:

I - Retido por substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - Recolhido a título de substituição tributária, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;

III - informado nos campos do grupo CST 60 ou CSOSN 500 da nota fiscal, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento

Parágrafo único. Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria em estoque e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do adicional retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas até a quantidade informada no inventário do exercício de 2022.

Art. 3º O imposto será restituído:

I - Para os contribuintes que adotam o regime normal de apuração do ICMS, mediante creditamento na escrita fiscal do contribuinte ou abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

II - Para as microempresas ou empresas de pequeno porte, mediante compensação com o valor o ICMS devido em cada mês.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no inciso I do art. 3º, relativamente às mercadorias alcançadas pela restituição do adicional, o contribuinte deverá:

I - Transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, arquivo eletrônico contendo o registro 88STITNF caso no estoque informado tenha mercadoria com nota fiscal escriturada até 31 de dezembro de 2019;

II - Transmitir arquivo eletrônico com o demonstrativo da apuração do Estoque por meio do aplicativo Apuração de Estoque, Restituição e Complementação de ST utilizando a Finalidade “2 – Restituição Estoque ST”;

III - transmitir os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255 na EFD, preenchidos conforme o manual de escrituração de que trata a Resolução SEF nº 5.198, de 20 de novembro de 2018;

IV – Transmitir os registros do Bloco H no arquivo EFD, incluindo o registro H005, utilizando no campo 04-MOT\_INV o código de motivo 02 “Na mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)”, bem como os registros H010 e H020;

V - Emitir nota fiscal de ajuste referente à apropriação do crédito do imposto, contendo as seguintes indicações:

- a) como destinatário, o próprio emitente;
- b) como natureza da operação, "Restituição de ICMS ST - Estoque FEM";
- c) como CFOP, o código 1.603;
- d) no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído;
- e) no campo Informações Complementares a expressão "Restituição de ICMS ST - Estoque em 31/12/2022 - Apropriação do crédito referente ao adicional de FEM - da Resolução nº (indicar o número desta resolução) /2023";

VI – Escriturar a nota fiscal de que trata o inciso V no período de apuração da sua emissão, nos registros C100 e filhos da EFD, no campo 06-COD\_SIT, com o código de situação 08, devendo o contribuinte, inclusive, apresentar o registro C195 correspondente à observação "Restituição de ICMS ST - Estoque em 31.12.2022 - Apropriação do crédito referente ao adicional de FEM - art. 5º da Resolução nº (indicar o número desta resolução) /2023".

§ 1º Caso o contribuinte faça opção pela restituição na modalidade de creditamento na escrita fiscal, deverá lançar um ajuste de apuração no registro E111 com o código MG020015 – "Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria - FEM Encerramento da vigência em 31.12.2022" e informar o valor restituído no campo 71 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – Dapi

§ 2º Caso o contribuinte faça opção pela restituição na modalidade de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, deverá lançar um ajuste de apuração no registro E220 com o código MG120015 – "Crédito do estoque de Fundo de Erradicação da Miséria - FEM. Encerramento da vigência em 31.12.2022" e informar o valor restituído no campo 80 da Dapi.

Art. 5º Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 3º, relativamente às mercadorias alcançadas pela restituição do adicional, o contribuinte deverá:

I – Transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, via internet, arquivo eletrônico contendo os registros 10, 11, 88STES, 88STITNF e 90, observado o disposto na Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023;

II – Transmitir arquivo eletrônico com o demonstrativo da apuração do estoque por meio do aplicativo Apuração de Estoque, Restituição e Complementação de ST, utilizando a Finalidade "2 – Restituição Estoque ST";

III – emitir nota fiscal contendo as seguintes indicações:

- a) como destinatário, o próprio emitente;
- b) como natureza da operação, "Restituição de ICMS ST - Estoque FEM";
- c) como CFOP, o código 1.603;
- d) no grupo Dados do Produto, uma linha contendo o valor a ser restituído;
- e) no campo Informações Complementares a expressão "Restituição de ICMS ST - Estoque em 31/12/2022 - Apropriação do crédito referente ao adicional de FEM - Resolução nº (indicar o número desta resolução)/2023".

Parágrafo único. Para a restituição de que trata o inciso II do art. 3º, o contribuinte deverá:

I - Preencher no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, o campo destinado a informar a parcela de receita do ICMS com isenção no quadro "Exigibilidade suspensa, Imunidade, Isenção/Redução, Lançamento de Ofício" da atividade "Revenda de Mercadorias Exceto para o Exterior", com valor suficiente para a compensação do ICMS devido no mês, limitado ao valor do FEM a ser restituído;

II - Caso o valor total do FEM a ser restituído seja superior ao montante de ICMS devido no mês, o saldo remanescente será utilizado nos meses subsequentes, observado o disposto no inciso I.

Art. 6º A restituição do adicional nos termos desta resolução não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 22.09.2023)

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	40,779503
	fevereiro	12,00	40,313901
	março	12,00	39,781556
	abril	12,00	39,263261
	maio	12,00	38,744966
	junho	12,00	38,226671
	julho	12,00	37,683629
	agosto	12,00	37,115833
	setembro	12,00	36,647015
	outubro	12,00	36,103973
	novembro	12,00	35,610420
	dezembro	12,00	35,116867
2019	janeiro	12,00	34,573825
	fevereiro	12,00	34,080272
	março	12,00	33,611454
	abril	12,00	33,093159
	maio	12,00	32,550117
	junho	12,00	32,081299
	julho	12,00	31,513503
	agosto	12,00	31,011784
	setembro	12,00	30,548024
	outubro	12,00	30,068760
	novembro	12,00	29,688374
	dezembro	12,00	29,313670
2020	janeiro	12,00	28,937037
	fevereiro	12,00	28,643308
	março	12,00	28,304939
	abril	12,00	28,020014
	maio	12,00	27,784204
	junho	12,00	27,571872
	julho	12,00	27,377526
	agosto	12,00	27,217636
	setembro	12,00	27,060670
	outubro	12,00	26,903704
	novembro	12,00	26,754218
	dezembro	12,00	26,589771
2021	Janeiro	12,00	26,440285
	fevereiro	12,00	26,305758
	março	12,00	26,104678
	abril	12,00	25,896893
	maio	12,00	25,626567
	junho	12,00	25,318788
	julho	12,00	24,963172
	agosto	12,00	24,535220
	setembro	12,00	24,093221
	outubro	12,00	23,607225
	novembro	12,00	23,020476
	dezembro	12,00	22,251393
2022	janeiro	12,00	21,519123
	fevereiro	12,00	20,764082
	março	12,00	19,837028
	abril	12,00	19,002707
	maio	12,00	17,968115
	junho	12,00	16,952799
	julho	12,00	15,917957
	agosto	12,00	14,748596
	setembro	12,00	13,676614
	outubro	12,00	12,655938
	novembro	12,00	11,635262
	dezembro	12,00	10,511947
2023	Janeiro	12,00	9,388632
	Fevereiro	12,00	8,470491
	Março	12,00	7,295818
	abril	12,00	6,377677
	maio	12,00	5,254362
	junho	12,00	4,182380
	julho	12,00	3,110398
	agosto	*	1,972902
	setembro	*	1,000000
	outubro	*	0,000000

### 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

### 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs

2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

## ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - GERAÇÃO DE ARQUIVOS - ALTERAÇÕES

### ATO COTEPE ICMS Nº 134, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 134/2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 15 de setembro de 2023, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2023.001 v1.1, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "F7BFC73DA3373D687D0636FFB668DB97", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.5, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "FDF29346A26BB9A70C08C2F5E0126A81", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.09.2023)

BOLE12597---WIN/INTER

**ICMS - OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE ICMS Nº 136, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 136, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 14/2022 \*(V. Bol. 1.933 - LEST), que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 14/22, que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 193ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 a 15 de setembro de 2023, em Brasília, DF, com base na cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021,

resolveu:

Art. 1º O § 1º do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 14, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A critério da unidade federada, a cada atualização, total ou parcial, dos campos relacionados nos Anexos I a IV, será disponibilizada no Portal nova versão da planilha eletrônica completa pela respectiva unidade federada, mediante acesso restrito, contendo indicação dos campos alterados e a respectiva chave única de codificação digital - "hashcode", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm 5", de domínio público."

Art. 2º Os §§ 3º a 6º do art. 3º do Ato COTEPE/ICMS nº 14/22 ficam revogados.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 25.09.2023)

BOLE12598---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST**

Acórdão nº: 23.680/21/1º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001669534-72

Impugnação: 40.010150491-08

Impugnante: Apsen Farmacêutica S/A

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST.** Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, por força do Protocolo ICMS nº 37/09, na condição de substituta tributária, em razão de dedução de valor superior ao permitido a título de imposto relativo à operação própria nas vendas interestaduais a contribuintes localizados em Minas Gerais de medicamentos de origem importada. Infração caracterizada nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 13/12 e art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XLVI e art. 54, inciso VI, todos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Lançamento precedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12583---WIN/INTER

---

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO**

Acórdão nº: 23.689/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001442086-26

Impugnação: 40.010149793-31

Impugnante: Maria Adélia da Costa e Cia Ltda

Coobrigado: Wenderson Gavassoni de Azevedo

Origem: DF/Teófilo Otoni

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente precedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Relatora: Nayara Atayde Gonçalves Machado

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12584---WIN/INTER

*“Trate a si mesmo como você trata aqueles  
que ama”*

*Brene Brown, escritora*